



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 18 de janeiro de 2022
(OR. en)

5386/22

AGRI 19
DELECT 7

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de janeiro de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.:	C(2022) 101 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 17.1.2022 que altera o anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos requisitos específicos de produção e de utilização de plântulas e de outro material de reprodução vegetal não biológico, em conversão e biológico

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 101 final.

Anexo: C(2022) 101 final



Bruxelas, 17.1.2022
C(2022) 101 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 17.1.2022

que altera o anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos requisitos específicos de produção e de utilização de plântulas e de outro material de reprodução vegetal não biológico, em conversão e biológico

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

Na sequência da adoção do novo Regulamento (UE) 2018/848 relativo à produção biológica e do Regulamento Delegado (UE) 2020/1794 da Comissão que introduz alterações no respeitante à utilização de material de reprodução vegetal em conversão e não biológico, é necessário introduzir novas alterações relativas à utilização de material de reprodução vegetal em conversão e não biológico. É o caso, em especial, das eventuais derrogações à utilização de plântulas biológicas, que são um tipo específico de material de reprodução vegetal originário de sementes e não abrangido pelas bases de dados e sistemas de informação sobre a disponibilidade de material de reprodução vegetal previstos no artigo 26.º do Regulamento (UE) 2018/848.

Tendo em conta a prática habitual de transplante das plântulas nas culturas hortícolas, frequentemente sujeitas a um ciclo de produção curto, desde o transplante à primeira colheita, importa limitar, nesses casos, a derrogação da utilização de plântulas não biológicas e clarificar a utilização de plântulas em conversão e não biológicas e os respetivos requisitos de produção biológica em condições rigorosas, a fim de garantir a integridade da produção biológica.

Além disso, é necessário permitir uma transição harmoniosa para a produção de material de reprodução vegetal biológico, a fim de assegurar o desenvolvimento do setor dos viveiros biológicos, tendo em conta as várias técnicas de produção dos diversos tipos de material de reprodução vegetal para diferentes espécies. Atualmente, existem poucos viveiros biológicos que trabalham com plantas-mãe, ou outras plantas destinadas à propagação, cultivadas em conformidade com as condições previstas no anexo II, parte I, ponto 1.8.2, do Regulamento (UE) 2018/848, devido à morosidade dos ciclos de produção, aos investimentos a longo prazo e a dificuldades técnicas para assegurar o cumprimento dos requisitos de certificação de qualidade e fitossanitários.

Por conseguinte, é necessário introduzir uma alteração que permita, em determinadas condições, a produção e a colocação no mercado, para utilização em culturas biológicas, de material de reprodução vegetal originário de plantas que não cumpram os requisitos do anexo II, parte I, ponto 1.8.2, do Regulamento (UE) 2018/848.

Por último, tendo em conta que o Regulamento (UE) 2018/848 será aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022, é necessário introduzir uma cláusula retroativa para evitar um vazio jurídico.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

O ato foi debatido exaustivamente com os Estados-Membros no âmbito do grupo de peritos sobre produção biológica, bem como com as principais organizações que representam os setores da produção biológica e dos materiais de reprodução vegetal, nomeadamente a IFOAM e os seus grupos filiados por setor específico, a COPA-COGECA e a ESA. Ao elaborar estas regras, a DG AGRI cooperou estreitamente com as outras DG nos seus domínios de competências específicos, nomeadamente com a DG SANTE. Os parceiros da OMC foram notificados e realizaram-se consultas públicas gerais.

Na sequência da consulta pública geral, foram apresentadas mais de 400 contribuições através do mecanismo de retorno de informação. A fim de dar resposta às preocupações manifestadas por várias partes interessadas, a Comissão propõe que as alterações relativas às derrogações aplicáveis às plântulas sejam alargadas a outros tipos de material de reprodução vegetal, de forma a permitir uma transição harmoniosa para o desenvolvimento de material de reprodução vegetal biológico, tendo em conta a falta de disponibilidade de plantas cultivadas em conformidade com o anexo II, parte I, ponto 1.8.2, do Regulamento (UE) 2018/848 para várias espécies e variedades.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) 2018/848 explicita, no considerando 35, que, a fim de garantir a qualidade, a rastreabilidade e a adaptação ao progresso técnico, o poder de adotar determinados atos deverá ser delegado na Comissão, incluindo no que respeita à utilização de material de reprodução vegetal em conversão ou não biológico.

A definição de material de reprodução vegetal prevista no artigo 3.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2018/848 inclui todos os tipos de materiais, entendendo-se por *«material de reprodução vegetal»*, os *«vegetais e todas as partes de vegetais, incluindo as sementes, em qualquer fase de desenvolvimento, que sejam capazes e que se destinem a produzir vegetais inteiros»*. As plântulas são um tipo de material de reprodução vegetal e estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da derrogação ao abrigo do anexo II, parte I, ponto 1.4, do Regulamento (UE) 2018/848, que prevê a possibilidade de cultivar plântulas ou plântulas repicadas em recipientes para transplantar. O anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/464 apresenta igualmente a seguinte definição: *«Para efeitos do presente ponto, entende-se por “plântulas” uma planta jovem originária de uma semente e não de estaca»*. Essa definição exclui as plântulas das informações sobre a disponibilidade de material de reprodução vegetal que os Estados Membros deverão comunicar à Comissão para cumprirem o disposto no artigo 26.º do Regulamento (UE) 2018/848.

O ponto 1.8.1 dispõe que, para a produção de vegetais e produtos vegetais que não o material de reprodução vegetal, só pode ser utilizado material de reprodução vegetal biológico. Em conformidade com o ponto 1.8.5.1, em caso de falta de material de reprodução vegetal biológico ou em conversão, é possível derrogar ao disposto no ponto 1.8.1.

Para a produção de material de reprodução vegetal biológico, o anexo II, parte I, ponto 1.8.2, do Regulamento (UE) 2018/848 estabelece as seguintes condições: *«Para obter material de reprodução vegetal biológico destinado a ser utilizado para a produção de produtos que não sejam material de reprodução vegetal, a planta-mãe e, quando pertinente, os outros vegetais destinados à produção de material de reprodução vegetal devem ter sido produzidos em conformidade com o presente regulamento durante, pelo menos, uma geração ou, no caso das culturas perenes, durante pelo menos uma geração durante dois ciclos vegetativos.»* Por conseguinte, o material de reprodução vegetal biológico deve ser originário de plantas cultivadas e adaptadas às condições de produção biológica, em conformidade com os requisitos estabelecidos no ponto 1.8.2., em função da espécie.

O presente ato delegado altera as disposições relativas à possibilidade de derrogação da utilização de plântulas não biológicas. Em especial, o presente ato proíbe a autorização da utilização de plântulas não biológicas em culturas sujeitas a um ciclo de produção concluído numa única estação vegetativa, desde o transplante das plântulas à colheita do produto final. Além disso, o ato delegado clarifica as disposições relativas à produção de plântulas em conversão ao abrigo do artigo 10.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/848.

A fim de colmatar a falta de sementes biológicas a partir das quais devem ser produzidas plântulas, bem como de plantas-mãe ou, quando aplicável, de outras plantas destinadas à produção de material de reprodução vegetal, cultivadas em conformidade com o anexo II, parte I, ponto 1.8.2, do Regulamento (UE) 2018/848, o presente ato delegado introduz também disposições relativas à autorização concedida aos operadores que produzem material de reprodução vegetal para obtenção e colocação no mercado, sob determinadas condições, de material de reprodução vegetal destinado a ser utilizado em culturas biológicas que não seja originário de plantas-mãe ou de outras plantas, em conformidade com o anexo II, ponto 1.8.2.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 17.1.2022

que altera o anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos requisitos específicos de produção e de utilização de plântulas e de outro material de reprodução vegetal não biológico, em conversão e biológico

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e e),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2018/848, nomeadamente no anexo II, parte I, estabelece determinados requisitos relativos à utilização de material de reprodução vegetal em conversão e não biológico.
- (2) Na perspetiva da eliminação das derrogações à utilização de material de reprodução vegetal biológico estabelecidas no artigo 53.º do Regulamento (UE) 2018/848, importa aumentar a produção e colocar no mercado material de reprodução vegetal biológico e em conversão.
- (3) No entanto, no caso de algumas espécies hortícolas, dado a disponibilidade de sementes biológicas e em conversão ser atualmente limitada, é habitual utilizar sementes não biológicas cultivadas em condições biológicas para a produção de plântulas como material de reprodução vegetal.
- (4) As bases de dados e os sistemas referidos no artigo 26.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2018/848, nos quais os Estados-Membros devem tornar públicas as informações sobre a disponibilidade de material de reprodução vegetal biológico e em conversão, não incluem as plântulas. Tendo em conta a natureza específica das plântulas e a duração variável dos seus ciclos de produção, é necessário clarificar as regras relativas à sua utilização na produção biológica. Para determinar a potencial disponibilidade no mercado de plântulas biológicas e em conversão deve ser tida em conta a disponibilidade de sementes biológicas e em conversão da espécie e variedade em causa.
- (5) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/848, o material de reprodução vegetal não biológico pode também ser comercializado como produto em conversão desde que esse material tenha completado um período de conversão de pelo menos 12 meses. Deve ser dada

¹ JO L 150 de 14.6.2018, p. 1.

prioridade à utilização de material de reprodução vegetal em conversão relativamente à utilização de material de reprodução vegetal não biológico. Neste contexto, é necessário clarificar que é permitido utilizar «plântulas em conversão», desde que o seu ciclo de cultivo tenha durado pelo menos 12 meses numa parcela que tenha completado um período de conversão de 12 meses ou, quando cultivadas em recipientes ou em parcelas, desde que essas plântulas sejam originárias de sementes em conversão colhidas de plantas cultivadas em parcelas que tenham completado um período de conversão de 12 meses.

- (6) Contudo, no que diz respeito às plântulas, é necessário proibir a utilização de plântulas não biológicas em culturas que tenham completado um ciclo de produção numa única estação vegetativa, desde o transplante das plântulas até à primeira colheita do produto final, a fim de garantir a integridade dos produtos biológicos, que pode ser comprometida em caso de presença de resíduos nas sementes não biológicas utilizadas como matéria-prima.
- (7) Para determinadas espécies ou variedades frutícolas, vitícolas e ornamentais, a disponibilidade de plantas-mãe ou, se for caso disso, de outras plantas destinadas à produção de material de reprodução vegetal, cultivadas em conformidade com o anexo II, parte I, ponto 1.8.2, do Regulamento (UE) 2018/848, é insuficiente. Além disso, atualmente existem poucos viveiros frutícolas e vitícolas biológicos que trabalham com plantas-mãe cultivadas em conformidade com o ponto 1.8.2, devido aos investimentos a longo prazo e às dificuldades técnicas para assegurar o pleno cumprimento dos requisitos de certificação de qualidade e fitossanitários.
- (8) A fim de promover o desenvolvimento deste setor de produção altamente especializado, é oportuno introduzir a possibilidade de autorizar a utilização de material de reprodução vegetal não biológico cultivado em condições biológicas para a produção de material de reprodução vegetal destinado a ser comercializado e utilizado para culturas biológicas, desde que estejam preenchidas determinadas condições específicas.
- (9) Os operadores que produzem esse material de reprodução vegetal devem poder publicar, numa base voluntária, informações sobre a disponibilidade desse material nos sistemas nacionais estabelecidos em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/848. Pretende-se assim permitir que os operadores escolham material de reprodução vegetal cultivado em condições biológicas quando não estiver disponível material de reprodução vegetal biológico ou em conversão.
- (10) A fim de assegurar a coerência, as autorizações de utilização de material de reprodução vegetal não biológico cultivado em condições biológicas para a produção de material de reprodução vegetal devem caducar ao mesmo tempo que as derrogações para a utilização de material de reprodução vegetal biológico. A Comissão deve acompanhar a disponibilidade de material de reprodução vegetal biológico e pôr termo a ou prorrogar essas autorizações, com base nas conclusões sobre a disponibilidade de material de reprodução vegetal biológico apresentadas no relatório previsto no artigo 53.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2018/848 e em conformidade com o artigo 53.º, n.º 2, do mesmo regulamento.
- (11) O anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (12) A fim de evitar um vazio jurídico, o presente regulamento deve ser aplicável com efeitos retroativos a partir da data de aplicação do Regulamento (UE) 2018/848,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 janeiro de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17.1.2022

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*